



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000418365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018519-78.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado FERNANDO SILVA BORTOLETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

6ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente

Apelação n. 1018519-78.2024.8.26.0482

Apelante: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP

Apelado: Fernando Silva Bortoleto

Voto n. 31.459

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de água e coleta de esgoto. Fator K. Comércio de auto elétrica. Inexistência de exame ou avaliação anterior para comprovar a emissão de poluentes e o fato gerador da cobrança. Descumprimento do devido processo legal substancial. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 117/130, cujo relatório adoto, proferida pelo juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, Sérgio Elorza Barbosa de Moraes, que julgou procedentes os pedidos iniciais "DECLARAR a inexigibilidade de todas as cobranças efetuadas pela requerida alusivas à tarifa de Carga Poluidora - "Fator K", lançadas nas contas de consumo da parte autora e DETERMINAR o cancelamento da cobrança da aludida tarifa nas contas de consumo da parte autora lançadas nas faturas do relógio/registo para fornecimento de água à parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada inicialmente a R\$ 10.000,00, contados a partir do trânsito em julgado e até que sejam feitas as análises determinadas nas normas de regência". Ainda condenou a requerida "a restituir de forma simples todos os valores pagos pela parte autora a título de tarifa de Carga Poluidora (fator k), a ser apurado em fase de cumprimento de sentença (no bojo do qual deverá a requerida trazer aos autos as faturas em que as cobranças foram realizadas, referentes aos últimos 10 anos antes de ajuizada a ação, indicando se alguma delas não foi paga, bem como deverá a parte autora, se as faturas de consumo não estiverem em seu nome, comprovar documentalmente os pagamentos por ela realizados), observada a prescrição decenal e acrescida das cobranças efetuadas no curso do processo, os quais serão acrescidos de correção monetária a partir de cada pagamento com aplicação da Tabela Prática deste Tribunal de Justiça, e acrescidos de juros moratórios (artigo 406 CCivil) ao mês a partir da citação (Taxa Selic)". Por conseguinte, houve condenação da parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

honorários advocatícios sucumbenciais do patrono da parte adversa fixados em 10% do valor da condenação.

Segundo a apelante, ré, a sentença deve ser reformada. Sustenta, em síntese, que "não há nada a ser restituído à parte requerente, ora apelada, pois não há qualquer irregularidade e/ou ilegalidade na cobrança da carga poluidora (Fator K), também na vigência do COMUNICADO Nº 06/93 publicado no Diário Oficial em 29/05/1993, substituído pelo COMUNICADO Nº 03/19, conforme exaustivamente demonstrado, tampouco existe prova nos autos de que as contas de água/esgoto foram pagas por erro" (fls. 151).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 153/154) e respondido (fls. 158/169).

Distribuído o recurso na forma da Resolução n. 903/2023 do Órgão Especial, não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

O recurso não merece provimento.

Importante registrar que independentemente da irregularidade do estabelecimento comercial, fato é que a partir da análise dos artigos 5º e 11 do Decreto Estadual n. 41.446/1996, verifica-se a necessidade de prévia análise do esgoto para fins de cálculo da fatura:

"Artigo 5.º - Para efeito de cálculo da fatura/conta considerar-se-á volume de esgotos coletados no período, o correspondente ao de água faturada pela SABESP e/ou consumida de sistema próprio, medido ou avaliado pela SABESP" [grifei].

"Artigo 11 - Os serviços de monitoramento, coleta e tratamento dos esgotos terão seus preços fixados na forma prevista no artigo 28 do Regulamento, em função da carga poluidora, toxidade e vazão dos despejos.

§ 1.º- Os preços e condições referidos no 'caput' deste artigo poderão ser estabelecidos, a critério da SABESP, em contrato específico.

§ 2.º- A SABESP definirá as condições que possibilitem a prestação dos serviços previstos neste

artigo através de norma interna" [grifei].

Ademais, o Comunicado n. 03/2019 da própria SABESP também dispõe que só após o "prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento pelo usuário de comunicação formal da SABESP, dar-se-á início à cobrança do fator K1 prevista nos termos deste comunicado" (item 1.1).

Na hipótese vertente, de um lado, não restou demonstrada a existência de prévio estudo ou avaliação do esgoto. De outro lado, como bem fundamentado pelo juízo de primeiro grau, "a notificação normalmente enviada pela requerida nada esclarece a respeito do fundamento para escolha do índice do "fator K" que seria aplicado, de modo a possibilitar a insurgência da parte autora quanto à cobrança anunciada. Ademais, a atividade desenvolvida pela requerente é, em parte, comercial, ainda que envolva a prestação de serviços de "auto elétrica", o que reforça que para a aplicação do fator relativo à carga poluidora, era imprescindível a prévia comprovação de que os níveis de toxicidade do esgoto por ela produzido enquadravam-se na categoria que autoriza a cobrança, o que não houve. Assim, a ausência de prévia análise do potencial poluente do esgoto lançado pela requerente é causa ao reconhecimento da inexigibilidade da tarifa carga poluente (fator K), na forma do pedido formulado em inicial, sendo desnecessária a realização de prova pericial para isso, eis que a inexigibilidade está fundada exatamente na ausência de estudos prévios" (fls. 128).

À vista dessas considerações, não havendo comprovação de notificação prévia e regular, é de rigor a restituição das quantias pagas a título de tarifa de carga poluidora "Fator K". Vale dizer, descumprido o devido processo legal substancial e, por consequência, declarada ilegal a cobrança da referida tarifa, é inegável o direito à restituição dos valores indevidamente pagos.

A questão não é pacífica neste Tribunal de Justiça, reconheço. Porém, após ampla discussão, passei a adotar o entendimento de que houve descumprimento do devido processo legal substancial:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Fornecimento de água - Pretensão declaratória de inexigibilidade de débito e repetição do indébito decorrente da cobrança de tarifa de carga poluidora fator "k" julgada parcialmente procedente - Ausência de estudo prévio -

Pretensão de anulação da sentença porque não produzida prova pericial - Descabimento - Estudo prévio da carga poluidora que devia preexistir à cobrança da tarifa em questão - Inexigibilidade da tarifa que constitui consequência lógica - Precedentes - Apelação não provida" (TJSP, Apelação n. 1079906-81.2021.8.26.0100, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 23-05-2022, rel. Des. Sá Duarte).

"CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ENQUADRAMENTO EM IMÓVEL COMERCIAL. INDEVIDO. TARIFA DE POLUIÇÃO FATOR K. NÃO COMPROVADA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA BEM LANÇADO. 1. Como bem apontado pela r. sentença, estava sendo cobrada tarifa de imóvel comercial, bem como tarifa de poluição específica tipo K. 2. No caso em testilha aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, além do que se conclui que a responsabilidade civil da concessionária de serviço público de fornecimento de água é objetiva e independe de culpa, por força do art. 37, §6º, da Constituição Federal, jungida a sua atividade à teoria do risco administrativo. 3. De toda forma, não existe qualquer indício que a residência do autor é utilizada para fins comerciais, menos ainda que emite poluição que se enquadra no conceito da tarifa especial. 4. A restituição das cobranças deve ser feita de forma simples, ante a imprescindibilidade da ocorrência de malícia ou má-fé a fim de se fundamentar tal medida - o que não se observou no caso em tela. 5. Recurso parcialmente provido, improvido o recurso adesivo" (TJSP, Apelação n. 1017074-16.2019.8.26.0477, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 08-09-2020, rel. Des. Artur Marques).

"REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO - TARIFA ADICIONAL REFERENTE À CARGA POLUIDORA - "FATOR K" - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA, DESDE QUE REALIZADO O ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA ADEQUADA, PRECEDIDO DE ESTUDO CABÍVEL - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PERÍCIA DESNECESSÁRIA - PRECEDENTES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

- REPETIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES - AUSÊNCIA DA COMPROVADA MÁ-FÉ PARA APLICAÇÃO EM DOBRO, CONDIÇÃO ESTA NECESSÁRIA À INCIDÊNCIA DA PENALIDADE - VERBA SUCUMBENCIAL MANTIDA, POIS OBSERVADOS OS LIMITES LEGALMENTE FIXADOS - ART, 20, §3º, CPC/73 RECURSOS IMPRÓVIDOS" (TJSP, Apelação n. 1127167-86.2014.8.26.0100, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 06-02-2018, rel. Des. Francisco Casconi).

No mesmo sentido: **1)** TJSP, Apelação n. 1054843-88.2020.8.26.0100, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 30-06-2022, rel. Des. Hugo Crepaldi; **2)** TJSP, Apelação n. 1079598-45.2021.8.26.0100, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 23-06-2022, rel. Des. Antonio Nascimento; **3)** TJSP, Apelação n. 1045365-22.2021.8.26.0100, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 29-04-2022, rel. Des. Francisco Giaquinto; **4)** TJSP, Apelação n. 1031772-67.2014.8.26.0100, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 22-01-2015, rel. Des. Kioitsi Chicuta.

À vista dessas considerações, a sentença está indiscutivelmente correta e, por isso, deve ser integralmente mantida.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso. Sem prejuízo, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro** os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor da parte apelada para 15% do valor da condenação.

GILSON MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica